



PREGÃO PRESENCIAL n°:	006/19
OBJETO:	<b>Contratação de serviços continuados de operação, manutenção preventiva e corretiva predial, compreendendo o fornecimento de mão-de-obra, incluindo todo material de consumo e insumos necessários e adequados à execução dos serviços em todo o prédio da Câmara Municipal de Goiânia, conforme condições e especificações estabelecidas no Edital e seus Anexos.</b>
NATUREZA:	RECURSO ADMINISTRATIVO
REQUERENTES:	ORBIS GESTÃO DE TECNOLOGIA EM SAÚDE LTDA.
REQUERIDO:	PREGOEIRO - CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA

## DECISÃO Nº 001/2020-CPL

### I – Breve relatório

Trata-se de recurso administrativo em que a empresa ORBIS GESTÃO DE TECNOLOGIA EM SAÚDE LTDA, nos autos do Pregão Presencial n° 006/19 em epígrafe, que tem por objeto a **Contratação de serviços continuados de operação, manutenção preventiva e corretiva predial, compreendendo o fornecimento de mão-de-obra, incluindo todo material de consumo e insumos necessários e adequados à execução dos serviços em todo o prédio da Câmara Municipal de Goiânia, conforme condições e especificações estabelecidas no Edital e seus Anexos**, inconformada com a decisão que julgou classificada e habilitada no certame, a empresa GOWT LTDA – ME, solicita que:

- seja observado o princípio da vinculação ao Edital;
- seja dado PROVIMENTO AO RECURSO interposto e desclassificar a empresa GOWT LTDA – ME, e dar prosseguimento ao processo licitatório.

A empresa GOWT LTDA – ME apresentou suas contrarrazões, como consta dos autos.

O RECURSO ADMINISTRATIVO foi oferecidas com fulcro no item 10 do Edital, e merecem a apreciação do Pregoeiro, que observa as normas contidas na legislação pertinente à matéria, e o direito de petição

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL

Av. Goiás Norte, n° 2001, Centro – Goiânia – Goiás CEP: 74063-900 Fone: 3524-4205



que é uma garantia fundamental da Constituição da República (art. 5º, inciso XXXIV) que define a necessidade de ser apreciado pelo poder público.

Na defesa de sua pretensão, a RECORRENTE, de forma clara, citam os itens “8.4.2, 8.4.3 e 8.4.4” do Edital, e cita que a empresa GOWT LTDA – ME usa prerrogativa de Microempresa, utilizando CATs em nome de outras empresas.

Cumprir informar que o Edital em questão foi enviado ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, foi aprovado pela Procuradoria Jurídica da CMG, sendo que não foi constatado irregularidade aos termos do Edital.

A RECORRENTE interpreta de forma errônea os itens “8.4.2, 8.4.3 e 8.4.4”, do Edital, e tergiversa ao comentam sobre utilização de CATs em nomes de empresas.

## **II – Preceitos legais e editais**

### **Preceitos Legais**

#### **Ditames da Lei 8.666/93;**

*Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

*Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.*

#### **Volvamo-nos aos termos imperativos do Edital de Pregão Presencial nº 006/19:**

No item 8.4.2, foi solicitado:

**8.4.2** - Para atendimento à qualificação técnico-profissional, comprovação de vínculo contratual, na data da abertura das propostas, com profissional(is) de nível superior ou outro(s) reconhecido(s) pelo CREA, detentor(es) de atestado(s) de responsabilidade técnica, devidamente registrado(s) no CREA da região onde os serviços foram executados, acompanhados(s) da(s) respectiva(s) certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, expedida(s) por este(s) Conselho(s), que comprove(m) ter o(s) profissional(is), executado para órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresa privada, que não a própria licitante (CNPJ diferente), serviços relativos a fiscalização, coordenação, supervisão ou execução de manutenção predial em edificação com área construída igual

2  
m. h. h.



ou superior a 4.500,00 m<sup>2</sup> (quatro mil e quinhentos metros quadrados) com expressa comprovação das seguintes parcelas, o que não exclui capacidade executiva de outros itens:

operação e manutenção de instalações elétricas prediais de baixa tensão, incluindo rede aterrada e estabilizada, SPDA;

manutenção de instalações hidrossanitárias prediais, incluso rede de esgoto, água pluvial, etc;

operação e manutenção de sistema hidráulico e equipamentos, de detecção, alarme e sinalização de incêndio;

operação e manutenção de grupos geradores de energia elétrica com partida automática de emergência e potência igual ou superior 115 KVA;

instalação e manutenção de rede lógica de cabeamento estruturado, telefonia e sinal de vídeo e áudio;

operação e manutenção de equipamentos de fornecimento ininterrupto de energia contendo estabilizadores de tensão eletrônicos e no-break estático eletrônico;

Manutenção e operação em sistemas de estrutura de concreto, estrutura metálica, estrutura de madeira, alvenarias, esquadrias de alumínio, forros de gesso, forro metálico, divisórias tipo naval e dry wall, dentre outros;

Manutenção e operação em motores e bombas hidráulicas.

**8.4.3** - Para atendimento à qualificação técnico-operacional, um atestado que demonstre que a licitante tenha executado para órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresas privadas, serviços relativos a execução de manutenção predial, em edificação com área construída igual ou superior a 4.500,00 m<sup>2</sup> (quatro mil e quinhentos metros quadrados). No atestado deverá constar expressa indicação das parcelas enumeradas no item **8.4.2**.

**8.4.4** - Deverá ser apresentada ainda declaração indicando o nome, CPF, número do registro no CREA, do responsável técnico que acompanhará a execução dos serviços de que trata o objeto. O nome do responsável técnico indicado deverá constar dos atestados de responsabilidade técnica apresentados para qualificação técnica profissional da licitante.

20.7. O Pregoeiro, no interesse público, poderá sanar, relevar omissões ou erros puramente formais observadas na documentação e proposta, desde que não contrariem a legislação vigente e não comprometam a lisura da licitação, sendo possível a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.

20.20 - O desatendimento de exigências formais, não essenciais, não importará no afastamento da licitante, desde que seja possível a aferição da sua qualificação e a exata compreensão da sua proposta, durante a realização da sessão pública de pregão.

### **III - Quanto aos argumentos apresentados pela recorrente**

Com relação ao item 8.4.2, e conforme DESPACHO n° 001/2020/DA/ENGENHARIA, emitido pelo Setor de Engenharia desta Casa de Leis, uma vez que o PREGOEIRO e Equipe de Apoio, enviou os autos para análise junto a este Setor, foi confirmado que os documentos solicitados e



previstos no Edital de Pregão Presencial nº 006/19, foram apresentados pela empresa GOWT LTDA – ME. A empresa GOWT apresentou as CATs 819/2020, 198/2012, em que consta como RT pelo serviço o Engº Civil HERMANN GUTEMBERG WALCANCER LIMA. Ainda a CAT 0720190000030, em que consta como RT o Engº Eletricista MARCELO ALMEIDA DO VALE. E a CAT 1020180002001, em que consta o Engº Eletricista RAPHAEL ANTÔNIO GARCIA.

Com a apresentação destas Certidões (CATs) a empresa GOWT LTDA – ME comprovou atender todas as exigências solicitadas no item 8.4.2, fato este já verificado anteriormente pelo PREGOEIRO e Equipe de Apoio, e que foi analisado e comprovado também, pelo Setor de Engenharia da CMG, conforme DESPACHO anteriormente citado. Assim o atendimento do item 8.4.2 foi comprovado por parte da empresa GOWT.

O vínculo contratual dos profissionais: 1 - HERMANN GUTEMBERG WALCANCER LIMA, foi comprovado através do seu contrato social, onde demonstra claramente ser sócio da empresa GOWT LTDA – ME; 2 - MARCELO ALMEIDA DO VALE, foi comprovado através de apresentação de instrumento particular de prestação de serviços autônomo por profissional liberal, assinado em 12 de novembro de 2019, com firma reconhecida. 3 - RAPHAEL ANTÔNIO GARCIA, foi comprovado através de apresentação de instrumento particular de prestação de serviços autônomo por profissional liberal, assinado em 23 de dezembro de 2019. Portanto o vínculo entre os profissionais e a empresa licitante foi comprovado, seja por participação na empresa como sócio ou como contratado para prestação de serviço autônomo. Assim resta comprovado a COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO CONTRATUAL entre os profissionais apresentados e a empresa GOWT LTDA – ME.

Com relação ao item 8.4.3, referente à qualificação técnico-operacional, a licitante GOWT LTDA – ME apresentou um ATESTADO emitido pela TECAR Empreendimentos e Participações LTDA, com área de prestação de serviços de 7.783m<sup>2</sup>. Portanto superior ao exigido no Pregão Presencial nº 006/19. E com descrição dos serviços bastantes para atender ao solicitado no certame.

Os Atestados de Capacidade técnico-operacional são comprovados através de Atestado(s) emitido(s) por pessoa jurídica(s) de direito público ou privado, que comprove(m) aptidão da pessoa jurídica para o desempenho de atividade(s) pertinente(s) em característica(s) com o objeto da licitação, referente(s) à execução de serviços análogos àqueles da presente licitação.

Assim, é de conhecimento público que o CREA não emite ou registra atestado ou certidão de capacidade técnica em nome de pessoa jurídica, tendo estas entidades que comprovar seu Acervo Técnico por meio do Acervo Técnico dos seus profissionais de seu quadro técnico e de seus consultores técnicos devidamente cadastrados. Cita-se o Art. 4º da Resolução nº 317 de 31 de outubro de 1986 do CONFEA.



*“Art. 4ª – O Acervo Técnico de uma pessoa jurídica é representado pelos Acervos Técnicos dos profissionais do seu quadro técnico e de seus consultores técnicos devidamente contratados.”*

O entendimento da empresa recorrente está errado pois conforme demonstrado acima o Acervo Técnico da Pessoa Jurídica é comprovada pelos Acervos Técnicos dos profissionais do seu quadro técnico e de seus consultores técnicos devidamente contratados. O Acervo Técnico dos profissionais são registrados no CREA. No item 8.4.3 não foi solicitado atestado de qualificação técnico-operacional da empresa acompanhado de CATs em seu nome (em nome da empresa). A recorrente targiversa quanto a este item. No item 8.4.3 foi solicitado tão somente atestado que demonstre a qualificação técnico operacional da empresa, o que foi feito pela GOWT LTDA –ME.

Com relação ao item 8.4.4, referente à declaração indicando o nome, CPF, número de registro no CREA, do responsável técnico que acompanhará a execução dos serviços de que trata o objeto, foi apresentado esta declaração sem o CPF, do responsável técnico, porem nesta declaração consta o nome, número do registro no CREA, do profissional HERMANN GUTEMBERG WALCANCER LIMA, o CNPJ da empresa GOWT LTDA –ME. Além de constar nos documentos de credenciamento, e de habilitação, a Carteira de Identidade Profissional emitida pelo CONFEA/CREA, o contrato social da empresa entre outros, e nesses documentos estão vastamente estampados o CPF do profissional, que é: 784.539.501-30.

Portanto a licitante GOWT LTDA –ME, no item 8.4.3, cometeu um erro formal, não essencial, que não importa no seu afastamento deste certame. Conforme previsto nos itens 20.7 e 20.20 do Edital.

Com relação ao fato da empresa GOWT LTDA –ME utilizar-se da prerrogativa de microempresa, e usando CATs em nome de profissionais que trabalharam em outras empresas é fato legal. Foi apresentado o CADASTRO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS (CAE), emitido pela Prefeitura Municipal de Goiânia, e o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, emitido pela Receita Federal, onde comprova que a empresa GOWT LTDA - ME é Microempresa. Os profissionais detentores das CATs trabalharam em empresas que realizaram obras efetivamente maiores, empresas que não eram microempresas, no entanto, após este fato eles podem trabalhar em empresas que sejam microempresas, não existindo nenhum impedimento previsto no Edital, e nem na legislação, s.m.j.

#### **IV – Conclusão**

Diante dos fatos este Pregoeiro e equipe de apoio, após a consulta técnica realizada ao Departamento Competente deste Poder Legislativo, que respondeu através do DESPACHO nº 001/2020/DA/ENGENHARIA, conforme citado acima, e de conformidade



com informações contidas no Edital, demais informações técnicas inseridas nos autos, julgam improcedentes as alegações feitas pela empresa ORBIS GESTÃO DE TECNOLOGIA EM SAÚDE LTDA, e considerando ainda que este PREGÃO PRESENCIAL tem por objetivo principal selecionar empresa que atenda às exigências do Edital, que apresenta vínculo ao instrumento convocatório, observando o princípio da economicidade, prevalecendo sempre o interesse público, decidimos por mantê-lo conforme exposto acima, CLASSIFICADA e HABILITADA a empresa GOWT LTDA – ME, sendo portanto a vencedora do certame.

Remetam-se os autos à consideração e decisão da autoridade superior.

Publique-se.

Goiânia-GO, 29 de janeiro de 2020.

Eng. Antônio Henrique Guimarães Isecke  
Presidente da CPL / Pregoeiro da CMG

Marcius Rodrigues de Velasco  
Equipe de Apoio

Jailton Pereira da Silva  
Equipe de Apoio